



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.087 - RS (2012/0084391-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIÃO SÃO FRANCISCO AMÉRICA SUSFA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 6º, § 3º, II, 29, I, E 31, IV, LEI Nº 8.987/95, 2º, 3º, XIX, E 17 DA LEI Nº 9.427/96, 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 90, I, E 91, I, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes.
2. Dado o contorno objetivo conferido ao recurso especial, é defesa, na via recursal eleita, a análise de temas que não foram debatidos nas vias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Inviável a análise de contrariedade a dispositivos presentes em Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, uma vez que tal instrumento normativo não se encaixa no conceito de "legislação infraconstitucional federal", que pode ser objeto do recurso especial.
4. Quanto à irregularidade do medidor, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base, essencialmente, nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Inviável a análise de tal ponto a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.087 - RS (2012/0084391-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE UNIÃO SÃO FRANCISCO AMÉRICA SUSFA**
ADVOGADO : **LEONARDO AUGUSTO POLETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A em face de decisão assim emendada (fl. 563):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 6º, § 3º, II, 29, I, E 31, IV, LEI Nº 8.987/95, 2º, 3º, XIX, E 17 DA LEI Nº 9.427/96, 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 90, I, E 91, I, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, em síntese, a parte recorrente reiterou as razões que já tinham sido alegadas tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial.

É o relatório no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.087 - RS (2012/0084391-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 6º, § 3º, II, 29, I, E 31, IV, LEI Nº 8.987/95, 2º, 3º, XIX, E 17 DA LEI Nº 9.427/96, 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 90, I, E 91, I, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes.
2. Dado o contorno objetivo conferido ao recurso especial, é defesa, na via recursal eleita, a análise de temas que não foram debatidos nas vias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Inviável a análise de contrariedade a dispositivos presentes em Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, uma vez que tal instrumento normativo não se encaixa no conceito de "legislação infraconstitucional federal", que pode ser objeto do recurso especial.
4. Quanto à irregularidade do medidor, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base, essencialmente, nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Inviável a análise de tal ponto a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que as razões da presente insurgência não são suficientes para afastar os fundamentos adotados pela decisão agravada, deve a mesma ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 563/566):

"Trata-se de agravo, interposto por Rio Grande Energia S/A, contra decisão que negou admissibilidade a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, este protocolado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que por unanimidade deu parcial provimento ao apelo da autora e negou provimento ao apelo da ré.

Na origem, cuidava-se de Ação Declaratória, apresentada por Sociedade União São Francisco América - SUSFA, contra Rio Grande Energia S/A, em que se pleiteava a manutenção do fornecimento de energia elétrica liminarmente e a declaração da inexistência de débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida medida liminar, posteriormente sentenciou o juízo de primeiro grau, julgando parcialmente procedente a ação para determinar que o cálculo que apurou o valor de recuperação de consumo seja baseado na média de consumo dos 12 meses anteriores ao início da irregularidade no medidor, ficando afastada as cobranças de custo administrativo, encargos de capacidade emergencial e danos nos equipamentos. Cada uma das partes foi, ainda, condenada à divisão das custas processuais, compensados os honorários advocatícios (fls. 327/335).

De tal sentença, sobreveio apelação de Sociedade União São Francisco América - SUSFA, que resultou em acórdão assim ementado (fl. 420):

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DISPOSTA NO ART. 205 DO CCB. TERMO INICIAL: APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO TORNADA DEFINITIVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DO CONSUMO EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA.

A suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica como forma de exigir o pagamento de débito pretérito, apurado em decorrência de verificada violação de medidor instalado em unidade consumidora concretiza medida de coerção abusiva que não pode ser admitida no âmbito das relações de consumo que envolvem o fornecimento de serviço público essencial. Embora a autoria da irregularidade não possa ser imputada ao usuário, por ausência de provas, poderá a Concessionária ser ressarcida pela redução do consumo, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento injustificado, presumindo-se beneficiado o consumidor em decorrência da irregularidade, mas somente se houver indícios de prejuízos documentados nos autos, considerado o histórico da média de consumo, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual a dívida merece ser desconstituída.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração por Rio Grande Energia S/A, visando ao prequestionamento de dispositivos e alegando que a decisão que anulou faturas contraria os artigos 29, I e 31, IV, da Lei nº 8.987/95, os artigos 2º e 3º, XIX, da Lei nº 9.427/96 e o artigo 188, I, do Código Civil, resultaram em não acolhidos por unanimidade, nos termos do acórdão de fls. 459/465.

Foram apresentados, também, embargos de declaração por Sociedade União São Francisco América - SUSFA, a fim de ser sanada contradição existente sob a alegação de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados, em, no mínimo, o dobro do valor arbitrado na sentença. Tais aclaratórios também não foram acolhidos, por unanimidade, conforme acórdão de fls. 466/471.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não teria se manifestado sobre a viabilidade do procedimento de recuperação do consumo, adotado para apurar valores devidos à concessionária, bem como à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de inadimplência do consumidor.

Alega também ofensa aos artigos 29, inciso I, e 31, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/96, 188, inciso I, do Código Civil, na medida em que o Tribunal *a quo* anulou o débito apurado pela concessionária proveniente de constatação de irregularidades no medidor, pois ao efetuar tal cobrança estaria a recorrente procedendo de acordo com normas editadas pela ANEEL, autarquia que é responsável, dentre outras atribuições, pelo fornecimento, fiscalização e comercialização de energia elétrica.

Sustenta ainda violação aos artigos 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, 17 da Lei nº 9.427/96 e por fim aos artigos 90, inciso I, e 91, inciso I, da Resolução 456/2000 da ANEEL, uma vez que o Tribunal Estadual vedou a possibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão da mencionada dívida, visto que desconstituída, pois a recorrente é concessionária de serviço público, e os referidos dispositivos permitiriam, a Rio Grande Energia S/A, o corte no fornecimento pela inadimplência do consumidor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 505/512, pugnando pela não admissão do especial, por não se caracterizar nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, incidindo também na espécie, a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e ainda que o acórdão recorrido não teria, de qualquer maneira, violado nenhum dos apontados dispositivos. Por final, ainda alega a falta de prequestionamento das normas tidas por violadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Conhece-se do agravo pois presentes os requisitos para tanto. No entanto, em relação ao especial, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Em primeiro lugar, não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

Em segundo lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 6º, § 3º, inciso II, 29, inciso I, e 31, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, 3º, inciso XIX e 17 da Lei nº 9.427/96, 188, inciso I, do Código Civil, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 211 do STJ.

Ademais, quanto à violação aos artigos 90, inciso I, e 91, inciso I, da Resolução 456/2000 da ANEEL, o recurso não é cabível. É que Resolução não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag 1405562/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011; REsp 1117542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no AgRg no Ag 1.273.926/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20.8.2010, AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010.

Finalmente, ainda que assim não fosse, o especial ainda não lograria êxito. É que o Tribunal *a quo*, ao decidir pela ausência de elementos suficientes à comprovação da existência de prejuízo proveniente de irregularidade no medidor, bem como de sua autoria, assim decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nessa esteira, uma vez originado débito de diferenças de consumo pretérito não medido ou mal aferido em razão de violação em medidor de consumo verificada pela fornecedora, incumbe exclusivamente a esta o ônus da prova não apenas acerca da irregularidade, mas da sua autoria - mormente havendo negativa do usuário.

E, para a realização dessa prova, cumpre ressaltar o entendimento de que não é bastante a comprovação de fiscalização ou aferição unilateral pura e simples, medida que, no mais das vezes, sequer se apresenta, judicialmente, corroborada em laudo escrito e embasado em conclusões técnicas, ou instruída por cálculo suficientemente detalhado de revisão de consumo medido.

Tal circunstância - ausência de prova de conduta ilícita do consumidor - inevitavelmente, desdobra-se na conclusão da impossibilidade de atribuir-se ao usuário do serviço a responsabilidade direta pela irregularidade em comento, a fim de concretizar nítida hipótese de ilicitude contratual.

[...]

Mas, para que seja autorizada essa revisão, e não seja simplesmente desconstituída a dívida, é mister a verificação de nítidos indícios de significativa alteração na média de consumo, prova que incumbe, igualmente, à Concessionária.

[...]

Todavia, não se verifica, no Relatório de Consumo acostado nas fls. 78-9, fortes indícios de prejuízos pela medição infiel do consumo realizado no período durante o qual perdurou a irregularidade, podendo resultar diferença devida pelo consumidor, a autorizar a revisão das aferições.

[...]

Diante desses fatos, concluo não ser possível autorizar a revisão de crédito pretendida pela apelante, não sendo razoável presumir a concretização de vantagens ao usuário em detrimento de prejuízos à Concessionária.

Ora, verifica-se pela leitura do trecho acima que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à comprovação do prejuízo decorrente de irregularidade no medidor. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim sendo, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012".

Assim, ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084391-7

AgRg no
AREsp 168.087 / RS

Números Origem: 00510900091443 10900091443 70042204792 70043390194 70043407105 70046753174

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIÃO SÃO FRANCISCO AMÉRICA SUSFA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIÃO SÃO FRANCISCO AMÉRICA SUSFA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.